

Andamento das Representações sobre aplicação de recursos oriundos da outorga da DESO



AREIA BRANCAProcesso: **9392/2025****R\$ 9.844.843,83**Saldo: **não houve**Período auditado: **24 a 31/12/2024**Gestor responsável: **Alan Andreelino Nunes Santos****ACHADOS MPC**

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº 1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Dos recursos provenientes da outorga e transferidos para a conta nº 3388-X, ag. 278, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Areia Branca, houve o repasse de R\$ 2.230.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta mil reais) para outras contas de titularidade do Município de Areia Branca, bem como a transferência de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) para contas do Fundo de Assistência Social e de Saúde do município, conforme discriminado na Tabela 5 da Informação do MPC;
- c) Dos recursos provenientes da outorga e transferidos para a conta nº 3001037, Ag: 039, Banese - ARRECADAÇÃO, de titularidade do Município de Areia Branca, houve o repasse de R\$ 2.227.362,65 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil reais, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para outras contas de titularidade do Município de Areia Branca, conforme discriminado na Tabela 10 da Informação do MPC;
- d) Indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes e em desvio de finalidade, no total de R\$ 3.219.864,6 (três milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), assim discriminados:
- R\$ 201.298,65: pagamentos a fornecedores, discriminados na Tabela 5 da Informação do MPC;
 - R\$ 2.295.173,08: pagamentos a fornecedores, discriminados na Tabela 6 da Informação do MPC;
 - R\$ 83.466,05: pagamento de conta de energia elétrica, conforme Tabela 7 da Informação do MPC;
 - R\$ 618.523,58: folha de pagamento e rescisão de contrato de servidores, conforme Tabela 8 Informação do MPC;
 - R\$ 20.817,24: aquisição de gêneros alimentícios, conforme Tabela 9 da Informação do MPC;
 - R\$ 586,00: tarifa bancária
- e) Indício de transferência ilegal do montante de R\$ 1.835.335,95 para a conta 047 - Banco do Estado de Sergipe S.A. Ag: 039 Conta: 3002041 - CC 3002041 PROGRAMA AMEEI CONSTRUÇÃO DE CRECHES;

- f) Sugestão de instauração de acompanhamento ou auditoria extraordinária para apuração da regularidade da gestão dos recursos transferidos ao município de Areia Branca referente ao Programa de Apoio aos Municípios para a Expansão da Educação Infantil – AMEEI, tendo em vista apontados na Informação do MPC;
- g) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- h) Aba específica no Portal da Transparência implantada, porém sem constar as informações constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2024 MP/SE e MPC/SE.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (11/9/2025)

Pela AUTUAÇÃO do presente expediente como Representação, nos termos do art. 145, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/SE e CONCESSÃO de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, combinado com o art. 131 do Regimento Interno do TCE/SE, aplicando-se multa máxima em caso de descumprimento, nos seguintes termos:

I – Determinar ao gestor municipal que se abstenha de realizar pagamentos com esses recursos em finalidades diversas das permitidas pelo art. 10, §10, da Lei Complementar nº 176/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 398/2023;

II – Determinar a apresentação do Plano de Aplicação detalhado dos recursos da outorga, com sua vinculação ao PPA/LDO e LOA, relativos às parcelas já recebidas e a futura, bem como dos valores a serem reembolsados com recursos próprios do município que foram utilizados indevidamente;

III – Determinar a apresentação de Plano de Ação para o retorno à conta específica (BANESE, nº 300.214-9, Tipo 22, Ag. 039) dos recursos utilizados para pagamentos com despesas indevidas, estimados preliminarmente em R\$ 5.055.201,15 (itens 4 e 6), com recursos próprios do Município;

IV – Determinar a inclusão das informações detalhadas sobre os recursos da outorga na aba específica no portal da transparência municipal, em 30 dias, para garantir o efetivo controle social, com informações sobre o Plano de Aplicação, extratos bancários, relatórios da execução contábil e financeira, e demais documentos pertinentes;

V – Determinar que todas as despesas a serem realizadas com os recursos da outorga da DESO sejam feitas exclusivamente via a Conta do BANESE, 300.214-9, Tipo 22, Ag. 039.

ÚLTIMO ANDAMENTO (18/12/2025)

Enviado ao Gabinete do Procurador para emissão de parecer, após citação, apresentação de defesa e parecer técnico da CCI.

SITUAÇÃO ATUAL

Em emissão de Parecer pelo MPC

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Processo: 7082/2025

R\$ 55.478.926,54

Saldo: não houve

Período auditado: 24/12/2024 a 31/01/2025

Gestor responsável: Weldo Mariano De Souza

ACHADOS MPC

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº 1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes e em desvio de finalidade, no total de R\$ 7.201.477,72 (sete milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), assim discriminados:
- R\$ 4.764.815,50: pagamentos a fornecedores, discriminados na Tabela 7 da Informação do MPC;
 - R\$ 6.900,00: locação de imóveis, conforme Tabela 8 da Informação do MPC;
 - R\$ 2.427.613,83: folha de pagamento e consectários (indenizações, pensão alimentícia, décimo terceiro, empréstimo consignado, salário família, contribuição sindical), conforme Tabela 9 da Informação do MPC;
 - R\$ 2.148,39: tarifa bancária.
- c) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- d) Aba específica no Portal da Transparência implantada, porém com disponibilização parcial das informações.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (26/6/2025)

Deferimento da medida cautelar *inaudita altera pars*, nos seguintes termos:

- i. Determinar ao gestor municipal que se abstenha de realizar pagamentos com recursos da outorga para finalidades distintas daquelas previstas no art. 10, §10, da Lei Complementar nº 176/2009, com redação da LC nº 398/2023, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223 do RITCE/SE;
- ii. Determinar a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, do Plano de Aplicação detalhado das próximas duas parcelas dos recursos da outorga, com vinculação ao PPA, LDO e LOA, bem como do plano de devolução dos valores já utilizados indevidamente, totalizando R\$ 7.201.477,72, com recursos próprios do Município, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 94.217,70;

- iii. Determinar a apresentação de um Plano de Ação para recomposição dos valores utilizados em despesas indevidas, mediante depósito na conta específica do BANESE: nº 300.154-0, Tipo: 22, Agência: 060, com os recursos próprios da municipalidade;
- iv. Determinar a implementação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do TCE/SE, de aba específica no Portal da Transparência municipal, contendo dados atualizados sobre os recursos da outorga, plano de aplicação, extratos bancários, relatórios contábeis e financeiros, cópias de despesas e contratos, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 94.217,70;
- v. Determinar que todas as despesas com recursos da outorga da DESO sejam realizadas exclusivamente por meio da conta bancária específica do BANESE: nº 300.154-0, Tipo: 22, Agência: 060, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 94.217,70.

ÚLTIMO ANDAMENTO (18/11/2025)

Envio à CCI para análise do feito, tendo em vista o não atendimento da citação.

SITUAÇÃO ATUAL

Na CCI para emissão de Parecer Técnico

Processo: **4756/2025**

R\$ 2.717.372,06

Saldo: **R\$ 874.268,13**

Período auditado: **24 a 30/12/2024**

Gestor responsável: **José Arakém Aragão**

ACHADOS MPC

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Aplicação ilegal dos recursos da outorga com pagamentos de despesas correntes:
 - R\$ 377.730,71: folha de pagamento;
 - R\$ 910.110,00: pagamento de serviços de sonorização e iluminação, referente ao Contrato nº 73/2024;
 - R\$ 46.231,20: pagamento de fornecimento de combustíveis para a frota de veículos da Prefeitura de Graccho Cardoso, referente ao Contrato nº 6/2024.
- c) Ausência de comprovação do pagamento de precatórios, no montante de R\$ 141.744,87;
- d) Não observância da prioridade no pagamento de precatórios vencidos;
- e) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- f) Ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (15/5/2025)

“DEFERIMENTO PARCIAL da medida liminar *inaudita altera pars* suscitada na representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, subscrita pelo Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso, sob a responsabilidade do Sr. José Arakém Aragão, ex-prefeito, e do Sr. José Nicarcio de Aragão, atual prefeito, nos termos do art. 131 do Regimento Interno do TCE/SE, determinando ao gestor municipal que:

I. Que se abstenha de realizar pagamentos com recursos da DESO em finalidades diversas das permitidas pelo art. 10, §10, da LC nº 176/2009 (com redação da LC nº 398/2023), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE;

II. Que apresente, no prazo de 30 dias, o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos da outorga, relativos às próximas duas parcelas, bem como o plano de devolução dos valores a serem reembolsados com recursos próprios do município (R\$ 1.334.071,91), que foram utilizados indevidamente quando do recebimento da primeira parcela, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE;

III. Que promova a melhoria em 30 dias, contados da publicação no Diário Oficial do TCESE da Decisão dessa Cautelar, do portal da transparência, da aba que trata dos recursos oriundos da outorga, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE;

IV. Que utilize os recursos da outorga da DESO por meio da conta do BANESE específica para esse fim: nº 300.303-1, agência nº 005 – município de Aquidabã, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE.”

ÚLTIMO ANDAMENTO (7/1/2026)

Despacho do Coordenador da 2ª CCI:

“Ressaltamos que para análise complementar devem ser observados os seguintes documentos: 1. Legislações, Atas e Notas Técnicas e Recomendatórias (páginas 105 a 188 da peça única); 2. Informação Técnica 2ª CCI 38/2025 (páginas 189 a 203); 3. Decisão Pleno 25.751/2025 (páginas 210 a 218) e Resposta ao Ofício do TCESE por parte da atual gestão do município (páginas 267 a 275).

No final da Decisão Nº: 26.104/2025 (página 218), o Conselheiro Relator determinou o seguinte: “Outrossim, devem os autos serem autuados como representação, incluindo os gestores interessados no polo passivo e, após confecção de matriz de responsabilidade e dos demais atos de instrução necessários pela 2ª CCI, promover a citação dos gestores responsáveis. ”

Então vale frisar que nesse momento da análise, já constando uma resposta da atual gestão (a partir de 2025), e como 60% do valor a que tem direito o município dos recursos de outorga da DESO foram recebidos em dezembro de 2024 (antigo gestor), 20% recebidos em 2025 e o restante dos 20% a receber em 2026, deve ser elaborada uma MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO COM A IDENTIFICAÇÃO DE CADA GESTOR, levando-se em consideração os documentos que constam nos autos, e posteriormente citar cada um”.

SITUAÇÃO ATUAL:

Na 2ª CCI para a confecção da matriz de responsabilização.

Processo: **5754/2025****R\$ 55.478.926,54**Saldo: **20.277.445,39**Período auditado: **24/12/2024 a 31/01/2025**Gestor responsável: **Hilda Rolemberg Ribeiro**

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes:
- R\$ 810.257,62: Termoclave Ambiental Ltda.;
 - R\$ 5.319.947,65: RAMAC Empreendimentos Ltda.;
 - R\$ 634.929,37: HJS – Perfuração de Poços, Construção, Serviços e Meio Ambiente Ltda.;
 - R\$ 319.022,35: Liga Engenharia Ltda.;
 - R\$ 162.213,63: GFSA Engenharia Ltda.;
 - R\$ 142.726,51: pagamentos constantes na Tabela 5 da Informação Técnica, com exceção do pagamento feito à empresa Serv Elctrin Serviços Ltda.
- c) Indícios de pagamentos ilegais com despesas de capital que não se constituem em investimentos em infraestrutura:
- R\$ 4.147.404,82: MC Serviços e Manutenções Elétricas Ltda.;
 - R\$ 61.910,00: BX Distribuidora de Equipamentos Ltda.;
- d) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- e) Aba específica no Portal da Transparência implantada, porém com disponibilização parcial das informações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (11/9/2025)

CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, para determinar:

- a) que o atual gestor, o senhor Artur Sérgio de Almeida Reis, se abstenha de realizar pagamentos com esses recursos em finalidades diversas das permitidas pela legislação de regência, bem como que promova o retorno à conta bancária específica e exclusiva dos valores indevidamente transferidos a outras contas do município e que ainda não tenham sido utilizados;
- b) que o atual gestor apresente: Os Planos de Aplicação detalhados dos recursos a serem recebidos da outorga, com sua vinculação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, relativos a todas as parcelas, bem como dos valores a serem reembolsados com recursos próprios do município, que foram utilizados indevidamente, bem como; O Plano de Ação para o retorno à conta específica - BANESE, nº 300436- 1, Tipo 22, Ag. 009 – dos recursos utilizados para pagamentos com despesas

indevidas, estimados preliminarmente em R\$ 12.909.999,51 (doze milhões, novecentos e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), com recursos próprios do município, e o;

O Plano de Ação para o retorno à conta específica já citada, dos recursos indevidamente transferidos para outras contas do município, estimados preliminarmente em R\$ 21.785.172,47 (vinte e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos);

c) a inclusão das informações detalhadas sobre os recursos da outorga na aba específica no portal da transparência municipal no prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o efetivo controle social, com informações sobre o Plano de Aplicação, extratos bancários, relatórios da execução contábil e financeira e demais documentos pertinentes, com cópias das despesas, processos de licitação e contratos, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

d) que todas as despesas a serem realizadas com os recursos da outorga da DESO sejam efetuadas exclusivamente via conta específica do Município de Lagarto;

Ademais, em caso de descumprimento de quaisquer determinações, por parte do atual gestor, o senhor Artur Sérgio de Almeida Reis, VOTO pela aplicação de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o teto regimental de R\$ 103.999,49 (cento e três mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), previsto no artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação dada pela Resolução TC nº 368 de 10 de julho de 2025.

ÚLTIMO ANDAMENTO (12/02/2026)

Juntada de ofício enviado pelo Ministério Público do Estado solicitando análise de documentos

SITUAÇÃO ATUAL

Com a CCI para análise da defesa apresentada, desde 9/12/2025

NOSSA SENHORA DAS DORES

Processo: **4685/2025**

R\$ 11.302.401,53

Saldo: **R\$ 14,99**

Período auditado: **24 a 30/12/2024**

Gestor responsável: **Luiz Mário Pereira de Santana**

ACHADOS MPC

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Aplicação ilegal dos recursos da outorga com pagamentos de despesas correntes, no total de R\$ 6.185.323,84, conforme discriminação constante na Tabela 3 da Informação Técnica do Ministério Público de Contas;
- c) Aplicação ilegal dos recursos da outorga com pagamento de despesa corrente referente a rescisão de servidores, no montante de R\$ 1.996.519,07;
- d) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- e) Ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (15/5/2025)

“DEFERIMENTO PARCIAL da medida liminar *inaudita altera pars* suscitada na representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, subscrita pelo Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Mário Pereira de Santana, ex-prefeito, e da Sra. Ianna Maria Porto Melo de Oliveira, atual prefeita, nos termos do art. 131 do Regimento Interno do TCE/SE, determinando à gestora municipal:

I. Que se abstenha de realizar pagamentos com recursos da DESO em finalidades diversas das permitidas pelo art. 10, §10, da LC nº 176/2009 (com redação da LC nº 398/2023), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE; II. Que apresente, no prazo de 30 dias, o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos da outorga, relativos às próximas duas parcelas, bem como o plano de devolução dos valores a serem reembolsados com recursos próprios do município (R\$ 6.185.323,84 e de R\$ 1.996.519,07), que foram utilizados indevidamente quando do recebimento da primeira parcela, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE; III. Que promova a melhoria em 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial do TCESE da Decisão dessa Cautelar, do portal da transparência, da aba que trata dos recursos oriundos da outorga, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE; IV. Que utilize os recursos da outorga da DESO por meio da conta do BANESE específica para esse fim: nº 300.376-5, Tipo: 22 – Agência: 004, sob

pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE. Outrossim, devem os autos serem autuados como representação, incluindo os gestores interessados no polo passivo e, após confecção de matriz de responsabilidade e dos demais atos de instrução necessários pela 2ª CCI, promover a citação dos gestores responsáveis.”

ÚLTIMO ANDAMENTO (3/3/2026)

Despacho do Coordenador da 2ª CCI:

“Em obediência ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, estamos encaminhando os autos para que se procedam as Citações Eletrônicas aos Senhores LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA E IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA, para que apresentem defesas e esclarecimentos quanto às falhas/irregularidades descritas no Parecer Técnico Nº: 12/2026 – 2ª CCI (páginas 258 a 268 da peça única).”

SITUAÇÃO ATUAL

Na 2ª CCI para a confecção e expedição de mandados de citação.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Processo: 10584/2025

R\$ 105.003.428,63

Saldo: não houve

Período auditado: 24 a 31/12/2024

Gestor responsável: Inaldo Luís da Silva

ACHADOS MPC

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para outra conta do município (Tabela 1 da Informação do MPC), contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Dos recursos provenientes da outorga e transferidos para a conta Movimento do município de Nossa Senhora do Socorro (agência 7577, conta nº 1-6, no Banco Itaú), houve o repasse para diversas contas do município (Fundo Especial nº 550.157-1, SMTT, Conta CIP nº 300.055-3, SEMED, Conta Diversos nº 550.000-1, Conta Emenda Impositiva Estadual nº 300.087-1, Conta Transferência Especial nº 672.007-2), conforme discriminado nas Tabelas 2 e 3 da Informação do MPC;
- c) Indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes (conforme planilha constante na Peça 6.ANEXO – 385/2025) e despesas com infraestrutura referentes a contratos firmados em anos anteriores e não constantes em Plano de Aplicação (Tabela 4);
- d) Indícios de pagamentos ilegais com despesas de capital que não se constituem em investimentos em infraestrutura, no montante de R\$ 2.597.341,45, conforme tabela constante nas págs. 10/11 da Peça 2.ANEXO – 1904/2025);
- e) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- f) Ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência.

ÚLTIMO ANDAMENTO (3/3/2026)

Emissão de Parecer Técnico pela 5ª CCI, no sentido da concessão da medida cautelar nos termos pleiteados pelo Ministério Público de Contas, bem como pela ADMISSIBILIDADE da presente Representação.

SITUAÇÃO ATUAL

No gabinete do Conselheiro Relator

ACHADOS MPC

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Indícios de pagamentos ilegais com precatórios já pagos, em desvio de finalidade, no montante de R\$ 1.955.563,78 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos);
- c) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (26/6/2025)

“- Pelo CONHECIMENTO da presente representação;

- Pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, nos termos do artigo 131 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para:

- a) bloquear o saldo remanescente e os recursos vindouros da outorga dos serviços de saneamento recebidos pelo Município de Pedrinhas, tornando-os indisponíveis até apresentação de plano de aplicação detalhado e ulterior deliberação desta Corte de Contas, ou alternativamente;
- b) que a gestora municipal se abstenha de realizar pagamentos com esses recursos em finalidades diversas das permitidas pela legislação de regência, bem como que promova o retorno à conta bancária específica e exclusiva dos valores indevidamente transferidos a outras contas do município e que ainda não tenham sido utilizados;
- c) apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/SE, os Planos de Aplicação detalhados dos recursos a serem recebidos da outorga, com sua vinculação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, relativos às próximas duas parcelas, bem como dos valores a serem reembolsados com recursos próprios do município, que foram utilizados indevidamente quando do recebimento da primeira parcela;
- d) a apresentação de Plano de Ação, para o retorno dos recursos utilizados para pagamentos com despesas indevidas e em desacordo com a legislação pertinente, para conta específica do Município de Pedrinhas, sendo que tais valores devem advir dos recursos próprios do Município;
- e) que seja dada a devida publicidade no Portal da Transparência das informações acerca recursos que foram recebidos em 2024, bem como dos que serão recebidos em 2025,

Planos de Aplicação extratos bancários, relatórios da execução contábil e financeira, com cópias das despesas, processos de licitação e contratos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/SE;

f) que todas as despesas a serem realizadas com os recursos da outorga da DESO sejam efetuadas exclusivamente via conta específica do Município de Pedrinhas.

Ademais, em caso de descumprimento de quaisquer determinações, VOTO pela aplicação de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o teto regimental de R\$ 94.217,70 (noventa e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), previsto no artigo 223, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas”.

ÚLTIMO ANDAMENTO (27/2/2026)

Despacho do Coordenador da 1ª CCI encaminhando os autos à Auditora de Controle Externo para manifestação.

SITUAÇÃO ATUAL

Na CCI para elaboração de Parecer Técnico.

POÇO VERDE

Protocolo: 7227/2025

R\$ 9.844.843,83

Saldo: não houve

Período auditado: 24 a 30/12/2024

Gestor responsável: Everaldo Iggor Santana de Oliveira

ACHADOS MPC

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Indícios de pagamentos ilegais com precatórios já pagos, em desvio de finalidade, no montante de R\$ 9.798.641,78 (nove milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme discriminado na Tabela 1 da Informação Técnica do MPC;
- c) Plano de Aplicação apresentado não guarda observância com os gastos efetuados;
- d) Ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência.

ÚLTIMO ANDAMENTO (4/7/2025):

Despacho do Conselheiro Relator encaminhando o feito à CCI para conhecimento e análise

SITUAÇÃO ATUAL

Na CCI para elaboração de Parecer de Admissibilidade

Processo: **4456/2025**

R\$ **12.039.318,11**

Saldo: R\$ **255,08**

Período auditado: **24/12/2024 a 31/01/2025**

Gestor responsável: **Miguel de Loureiro Feitosa Neto – até 31/12/2024 e Everton Lima Gois – a partir de 2/1/2025**

ACHADOS MPC

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes e em desvio de finalidade:
 - R\$ 5.884.013,61: folha de pagamento e despesas de custeio;
 - R\$ 2.046.387,03: pagamento de serviços de adequação e substituição de luminária pública com utilização de pontos de luminária de LED 100W, 150W, em bairros, praças, logradouros públicos e distritos, incluindo a mão de obra de retirada das luminárias antigas e a instalação das novas, referente aos Contratos nº 130/2024 e 132/2024;
- c) Não observância de prioridade no pagamento de precatórios vencidos;
- d) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- e) Ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (15/5/2025)

“DEFERIMENTO PARCIAL da medida liminar *inaudita altera pars* suscitada na representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, subscrita pelo Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Prefeitura Municipal de Porto da Folha, sob a responsabilidade do Sr. Miguel de Loureiro Feitosa Neto, ex-prefeito, e do Sr. Everton Lima Gois, atual prefeito, nos termos do art. 131 do Regimento Interno do TCE/SE, determinando ao gestor municipal: I. Que se abstenha de realizar pagamentos com recursos da DESO em finalidades diversas das permitidas pelo art. 10, §10, da LC nº 176/2009 (com redação da LC nº 398/2023), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE; II. Que apresente, no prazo de 30 dias, o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos da outorga, relativos às próximas duas parcelas, bem como o plano de devolução dos valores a serem reembolsados com recursos próprios do município (R\$ 5.884.013,61), que foram utilizados indevidamente quando do recebimento da primeira parcela, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE; III. Que promova a melhoria em 30 dias, contados da publicação no Diário Oficial do TCESE da Decisão dessa Cautelar,

do portal da transparência, da aba que trata dos recursos oriundos da outorga, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE; IV. Que utilize os recursos da outorga da DESO por meio da conta do BANESE específica para esse fim: nº 303.280-0, tipo: 22 – agência: 007, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE.

Outrossim, devem os autos serem autuados como representação, incluindo os gestores interessados no polo passivo e, após confecção de matriz de responsabilidade e dos demais atos de instrução necessários pela 2ª CCI, promover a citação dos gestores responsáveis”.

ÚLTIMO ANDAMENTO (3/3/2026)

Despacho do Coordenador da 2ª CCI:

“Em obediência ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, estamos encaminhando os autos para que se procedam as Citações Eletrônicas aos Senhores MIGUEL LOUREIRO FEITOSA NETO E EVERTON LIMA GÓIS, para que apresentem defesas e esclarecimentos quanto às falhas/irregularidades descritas no Parecer Técnico Nº: 1/2026 – 2ª CCI (páginas 328 a 341 da peça única).”

SITUAÇÃO ATUAL

Na 2ª CCI para a confecção e expedição de mandados de citação.

PRÓPRIÁ

Processo: 5925/2025

R\$ 12.047.455,84

Saldo: R\$ 2.444.889,62

Período auditado: 24 a 27/12/2024

Gestor responsável: Valberto de Oliveira Lima

ACHADOS MPC

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para a conta Movimento do município de Siriri, agência 019, conta nº 300.001-0, no Banco do Estado de Sergipe, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Indícios de pagamentos ilegais com precatórios já liquidados (em 2021, 2022, 2023 e 2024), em desvio de finalidade, no montante de R\$ 3.178.478,70 (três milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos);
- c) Indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes:
- R\$ 4.465.310,10: restituição de valores pagos ao Consórcio de Saneamento do Baixo São Francisco, relativo aos pagamentos do contrato de rateio entre a Prefeitura e o Consórcio, bem como ao contrato de repasse entre a Prefeitura e o Consórcio para prestação de serviços de transporte e disposição de resíduos sólidos em aterro sanitário – Contrato 25/2024, nos exercícios de 2021 a 2024;
 - R\$ 1.055.131,90: FG Soluções Ambientais Ltda.;
 - R\$ 398.666,10: LL Locadora de Veículos EIRELI;
 - R\$ 600.478,27: LOC Construções e Empreendimentos Ltda;
- d) Plano de Aplicação sintético e genérico;
- e) Ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (5/6/2025)

“Diante do exposto, voto pelo deferimento da medida cautelar, *inaudita altera pars*, para:

A. Determinar que o atual gestor municipal apresente, no prazo de 30 dias, o Plano de Aplicação dos Recursos decorrentes da outorga, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica nº 1/2024 deste Tribunal de Contas e na Recomendação Conjunta nº 1/2024, emitida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Ministério Público de Contas;

B. Determinar a autuação do presente expediente como Representação nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Corte;

C. A realização de atos de instrução que se fizerem necessários, inclusive inspeção in loco para apuração detalhada dos possíveis pagamentos indevidos. Verificada a

ocorrência de alguma irregularidade, caberá a este Relator deliberar quanto à adoção de plano específico para a recomposição dos valores ao erário;

D. Determinar a citação do ex-gestor responsável à época dos fatos, Valberto de Oliveira Lima, para que apresente manifestação nos autos, no prazo legal;

E. Que atual gestão implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, aba específica no Portal da Transparência para disponibilização da execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos da outorga;

F. Notificar o Município de Propriá para que, no prazo legal, apresente justificativas e documentação comprobatória acerca da regularidade da aplicação dos recursos de outorga”.

ÚLTIMO ANDAMENTO (28/7/2025)

Envio à CCI para manifestação acerca da defesa apresentada

SITUAÇÃO ATUAL

Na CCI para elaboração de Parecer Técnico

ACHADOS MPC

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº 1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes e em desvio de finalidade, sem a devida comprovação, no total de R\$ 269.266,92, conforme discriminação constante na Tabela 3 desta Informação, em favor da empresa RCX Locações e Comércio de Materiais Elétricos EIRELI;
- c) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- d) Ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (15/5/2025)

“Diante do exposto, voto pelo deferimento da medida cautelar, *inaudita altera pars*, para:

A. Determinar que o atual gestor municipal apresente, no prazo de 30 dias, o Plano de Aplicação dos Recursos decorrentes da outorga, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica nº 1/2024 deste Tribunal de Contas e na Recomendação Conjunta nº 1/2024, emitida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Ministério Público de Contas;

B. Determinar a autuação do presente expediente como Representação nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Corte; C. A realização de atos de instrução que se fizerem necessários, inclusive inspeção in loco para apuração detalhada dos possíveis pagamentos indevidos. Verificada a ocorrência de alguma irregularidade, caberá a este Relator deliberar quanto à adoção de plano específico para a recomposição dos valores ao erário; D. Determinar a citação do ex-gestor responsável à época dos fatos, para que apresente manifestação nos autos, no prazo legal; E. Que atual gestão implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, aba específica no Portal da Transparência para disponibilização da execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos da outorga; F. Notificar o Município de Santa Rosa de Lima para que, no prazo legal, apresente justificativas e documentação comprobatória acerca da regularidade da aplicação dos recursos de outorga.

Apresentação de defesa do Sr. Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior em 17/6/2025.

INFORMAÇÃO TÉCNICA DA 5ª CCI (4/8/2025)

“CONCLUSÃO

Diante da análise da defesa apresentada e dos demais elementos constantes nos autos, ratificam-se as ilegalidades identificadas na aplicação dos recursos oriundos da outorga, uma vez que as alegações trazidas não foram suficientes para elidir as falhas apontadas. No que se refere às determinações constantes da Decisão TC nº 25.752, verifica-se que a atual gestão adotou providências como a elaboração de plano de aplicação para o exercício em curso e a criação de aba específica no Portal da Transparência. Quanto às penalidades cabíveis, entende-se que, preliminarmente, os valores indevidamente utilizados devem ser restituídos à conta específica da outorga, a fim de que sejam aplicados conforme estabelece a legislação vigente. Tal providência deverá ser adotada sob a responsabilidade do atual gestor, diante da continuidade da execução orçamentária. No tocante ao ex-prefeito, propõe-se a aplicação de multa com base no art. 93, II, c/c §6º, da Lei Complementar nº 205/2011, bem como a emissão de recomendação para que as irregularidades ora constatadas repercutam na análise das respectivas contas anuais, comprometendo sua regularidade”.

PARECER DO MPC (19/2/2026)

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela procedência da Representação, para:

- a)** Declarar a irregularidade nos atos de gestão acima descritos na aplicação dos recursos da outorga dos serviços de saneamento básico;
- b)** Determinar a restituição dos valores indevidamente aplicados em despesas correntes à conta específica dos recursos da outorga, com recursos do próprio município;
- c)** Aplicar ao ex-gestor responsável as sanções previstas na Lei Complementar nº 205/2011, especialmente multa nos termos de seu art. 93, inciso II;
- d)** Expedir determinação ao gestor municipal para que observe estritamente a vinculação legal dos recursos da outorga, nos termos do art. 10, §10, da Lei Complementar nº 176/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 398/2023;
- e)** Comunicação da decisão condenatória ao Ministério Público Estadual, para conhecimento no âmbito criminal (art. 1º, III, Decreto-Lei 201/1967) e da improbidade administrativa.”

SITUAÇÃO ATUAL

No Gabinete do Conselheiro Relator para emissão de voto.

SÃO MIGUEL DO ALEIXOProcesso: **5238/2025**R\$ **2.216.236,21**Saldo: **não houve**Período auditado: **27 a 30/12/2024**Gestor responsável: **José Gilton da Costa Menezes****ACHADOS MPC**

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes e em desvio de finalidade, no total de R\$ 377.738,57, conforme discriminação constante na Tabela 3 da Informação Técnica, em favor das empresas ali constantes;
- c) Ausência de comprovação do pagamento de precatórios, no montante de R\$ 1.284.268,85;
- d) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- e) Ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (15/5/2025)

“DEFERIMENTO PARCIAL da medida liminar *inaudita altera pars* suscitada na representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, subscrita pelo Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo, sob a responsabilidade do Sr. José Gilton da Costa Menezes, ex-prefeito, e da Sra. Cleane dos Santos Nunes, atual prefeita, nos termos do art. 131 do Regimento Interno do TCE/SE, determinando à gestora municipal:

I. Que se abstenha de realizar pagamentos com recursos da DESO em finalidades diversas das permitidas pelo art. 10, §10, da LC nº 176/2009 (com redação da LC nº 398/2023), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE;

II. Que apresente, no prazo de 30 dias, o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos da outorga, relativos às próximas duas parcelas, bem como o plano de devolução dos valores a serem reembolsados com recursos próprios do município (R\$ 377.738,57), que foram utilizados indevidamente quando do recebimento da primeira parcela, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE;

III. Que promova a implementação em 30 dias, contados da publicação no Diário Oficial do TCESE da Decisão dessa Cautelar, no portal da transparência, da aba que trata dos recursos oriundos da outorga, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE;

IV. Que utilize os recursos da outorga da DESO por meio da conta do BANESE específica para esse fim: nº 300.267-7, Tipo: 22 – Agência: 021 – município de Nossa Senhora Aparecida, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 94.217,70, nos termos do art. 223, do RITCE/SE.”

ÚLTIMO ANDAMENTO (7/1/2026)

Despacho do Coordenador da 2ª CCI:

“Ressaltamos que para análise complementar devem ser observados os seguintes documentos: 1. Legislações, Atas e Notas Técnicas e Recomendatórias (páginas 51 a 134 da peça única); 2. Informação Técnica 2ª CCI 39/2025 (páginas 135 a 149); 3. Decisão Pleno 25.750/2025 (páginas 156 a 164) e Resposta ao Ofício do TCESE por parte da atual gestão do município (páginas 213 a 232).

No final da Decisão Nº: 25.750/2025 (página 164), o Conselheiro Relator determinou o seguinte: “Outrossim, devem os autos serem autuados como representação, incluindo os gestores interessados no polo passivo e, após confecção de matriz de responsabilidade e dos demais atos de instrução necessários pela 2ª CCI, promover a citação dos gestores responsáveis.”

Então vale frisar que nesse momento da análise, já constando uma resposta da atual gestão (a partir de 2025), e como 60% do valor a que tem direito o município dos recursos de outorga da DESO foram recebidos em dezembro de 2024 (antigo gestor), 20% recebidos em 2025 e o restante dos 20% a receber em 2026, deve ser elaborada uma MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO COM A IDENTIFICAÇÃO DE CADA GESTOR, levando-se em consideração os documentos que constam nos autos, e posteriormente citar cada um.”

SITUAÇÃO ATUAL

Na 2ª CCI para a confecção da matriz de responsabilização.

SIRIRIProcesso: **6406/2025****R\$ 3.307.417,88**Saldo: **não houve**Período auditado: **24/12/2024 a 31/01/2025**Gestor responsável: **Maria Clara Santos, gestora à época, conforme SAGRES)****ACHADOS MPC**

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para a conta Movimento do município de Siriri, agência 019, conta nº 300.001-0, no Banco do Estado de Sergipe, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Dos recursos provenientes da outorga e transferidos para a conta Movimento do município de Siriri (agência 019, conta nº 300.001-0, no Banco do Estado de Sergipe), houve o repasse de R\$ 2.611.457,91 (dois milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) para as contas do Fundo de Assistência Social, de Saúde e de Educação do município, bem como para a conta dos Royalties e ISS, conforme discriminado na Tabela da Informação Técnica do Ministério Público de Contas;
- c) Indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes, em desvio de finalidade, no montante de R\$ 702.528,57 (setecentos e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), assim discriminados:
- R\$ 369.260,29: folha de pagamento e consectários (empréstimo em consignação, INSS e Sergipeprevidência);
 - R\$ 328,38: Energisa;
 - R\$ 45,68: DESO;
 - R\$ 1.480,00: Pensão alimentícia a Cecília dos Santos Lima;
 - R\$ 331.414,22: pagamentos a fornecedores, discriminados na Tabela 7 da Informação Técnica do Ministério Público de Contas;
- d) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- e) Ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (18/9/2025)

“DEFERIMENTO PARCIAL da medida liminar *inaudita altera pars* suscitada na representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Contas de Sergipe, subscrita pelo Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Prefeitura Municipal de Siriri, sob a responsabilidade do Sr. José Rosa de Oliveira, ex-prefeito, e da Sra. Daiane Santos de Oliveira, atual prefeita, nos termos do art. 131 do

Regimento Interno do TCE/SE, determinando à gestora municipal: I. Que se abstenha de realizar pagamentos com recursos da DESO em finalidades diversas das permitidas pelo art. 10, §10, da LC nº 176/2009 (com redação da LC nº 398/2023), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 103.999,49, nos termos do caput do art. 223 do RITCE/SE, atualizado pela Resolução TC 368/2025; II. Que apresente, no prazo de 30 dias, contados da publicação no Diário Oficial do TCE/SE da Decisão dessa Cautelar, o plano de aplicação - com vinculação ao PPA, LDO e LOA – dos recursos a serem recebidos da outorga, relativos às próximas parcelas, bem como o plano de devolução dos valores a serem reembolsados com recursos próprios do município (R\$ 702.528,57), que foram utilizados indevidamente quando do recebimento da primeira parcela, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 103.999,49, nos termos do caput do art. 223 do RITCE/SE, atualizado pela Resolução TC 368/2025; III. Que promova a melhoria em 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial do TCE/SE da Decisão dessa Cautelar, no portal da transparência, da aba que trata dos recursos oriundos da outorga, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a R\$ 103.999,49, nos termos do caput do art. 223 do RITCE/SE, atualizado pela Resolução TC 368/2025; IV. Que utilize os recursos da outorga da DESO por meio da conta do BANESE específica para esse fim: agência 019, conta nº 300.001-0., sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 103.999,49, nos termos do caput do art. 223 do RITCE/SE, atualizado pela Resolução TC 368/2025. Outrossim, devem os autos serem autuados como representação, incluindo os gestores interessados no polo passivo e, após confecção de matriz de responsabilidade e dos demais atos de instrução necessários pela 2ª CCI, promover a citação dos gestores responsáveis.

ÚLTIMO ANDAMENTO (7/1/2026)

Despacho do Coordenador da 2ª CCI:

“Ressaltamos que para análise complementar devem ser observados os seguintes documentos: 1. Legislações, Atas e Notas Técnicas e Recomendatórias (páginas 102 a 185 da peça única); 2. Informação Técnica 2ª CCI 90/2025 (páginas 188 a 202); 3. Decisão Pleno 26.104/2025 (páginas 210 a 219) e Resposta ao Ofício do TCESE por parte da atual gestora do município (páginas 227 a 235). Na Decisão Nº: 26.104/2025, o Conselheiro Relator determinou o seguinte: “Outrossim, devem os autos serem autuados como representação, incluindo os gestores interessados no polo passivo e, após confecção de matriz de responsabilidade e dos demais atos de instrução necessários pela 2ª CCI, promover a citação dos gestores responsáveis”. Então vale frisar que nesse momento da análise, já constando uma resposta da atual gestora (a partir de 2025), e como 60% do valor a que tem direito o município dos recursos de outorga da DESO foram recebidos em dezembro de 2024 (antigo gestor), 20% recebidos em 2025 e o restante dos 20% a receber em 2026, deve ser elaborada uma MATRIZ DE

RESPONSABILIZAÇÃO COM A IDENTIFICAÇÃO DE CADA GESTOR, levando-se em consideração os documentos que constam nos autos, e posteriormente citar cada um.

SITUAÇÃO ATUAL

Na 2ª CCI para a confecção da matriz de responsabilização.

TOMAR DO GERUProtocolo: **7181/2025****R\$ 5.438.263,52**Saldo: **não houve**Período auditado: **24 a 27/12/2024**Gestor responsável: **Pedro Silva Costa Filho****ACHADOS MPC**

- a) Transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica 1/2024 TCE e Recomendação Conjunta nº 1/2024 MP/SE e MPC/SE;
- b) Indícios de pagamentos ilegais com precatórios já pagos, em desvio de finalidade, no montante de R\$ 566.833,04 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), utilizados em repasses para outras contas do município e pagamento de despesas correntes;;
- c) Pagamento em caixa de boleto emitido pelo Banese, referente a Conta Judicial nº 034/28.899893-0, no montante de R\$ 4.871.430,47 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), sem nenhuma descrição ou explicação a que se refere o mencionado boleto, sendo necessários esclarecimentos quanto ao objeto desse pagamento;
- d) Ausência de elaboração do Plano de Aplicação;
- e) Aba específica no Portal da Transparência implantada, porém sem funcionamento.

ÚLTIMO ANDAMENTO (4/7/2025)

Despacho do Conselheiro Relator remetendo o feito à CCI para conhecimento e análise

SITUAÇÃO ATUAL

Na CCI para emissão de Parecer de Admissibilidade

Consulta de andamento processual realizada em 3/3/2026.
Para verificar situação atualizada, verificar com o número do
protocolo/processo no link:
<https://www.tce.se.gov.br/consultas/ConsultaVirtual.aspx>